



República Federativa do Brasil

Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão

“Gabinete do Vereador: Aurélio Campos de Macêdo”

Projeto de Lei nº 111, DE 26 DE outubro DE 2015.

**DISPÕE SOBRE
FERIADO NO DIA 20 DE
NOVEMBRO EM VIRTUDE DA
COMEMORAÇÃO DO DIA DA
CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 111, de autoria do vereador Aurélio Campos de Macêdo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GÓIAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município Federal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Catalão - GO, a “Semana da Consciência Negra”, a ser comemorado, anualmente, na semana que incide o dia 20 de novembro.

PROTOCOLO

26 / 10 / 2015

Hrs: 15 : 50

Adeucia Santos

Art. 2º - A “Semana da Consciência Negra” passará a constar do Calendário Oficial de Eventos da cidade de Catalão - GO.

Art. 3º - Na comemoração da “Semana da Consciência Negra” promoverá, através das Secretarias de Cultura e Educação, a realização de campanhas de integração e eventos para disseminação da cultura afro-brasileira, em especial da luta dos negros africanos no Brasil e da história de “Zumbi dos Palmares– Um Grande Herói Nacional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

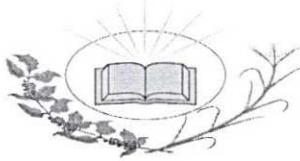
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Catalão, aos 26 de outubro de 2015.



Aurélio Campos de Macêdo

“Vereador da Câmara Municipal de Catalão”



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 111, de 26 de outubro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: *“Dispõe sobre o feriado no dia 20 de novembro em virtude da comemoração do dia da consciência negra e dá outras providências.”*

Visa o Executivo Municipal instituir novo feriado no calendário oficial do Município, inserido na “Semana da Consciência Negra”, em que estão previstas campanhas de integração e eventos de disseminação da cultura afro brasileira.

Importante, destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise necessitará dos votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, como preceitua o art. 127, do Regimento Interno.

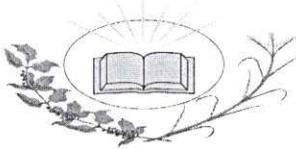
A determinação dos feriados nacionais, estaduais e municipais (civis e religiosos) é regulada pela Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996.

Nos termos da Lei Federal nº 9.093/95, há dois tipos de feriados:

a) os feriados civis, que são:

- os declarados em lei federal;
- a data magna do Estado fixada em lei estadual;
- os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

b) os feriados religiosos, que são:



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

- os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

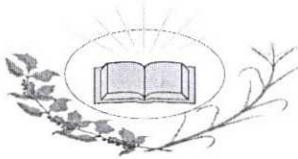
Afora os feriados federais (civis) e estaduais (data magna), são considerados feriados móveis, dependendo do exercício, aqueles instituídos por leis municipais, de natureza religiosa, como a sexta-feira da Semana Santa e, geralmente, Corpus Christi.

Em 09 de dezembro de 2010, a Lei Federal nº 12.345 passou a dispor que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Ainda pela referida Lei, a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei.

Na prática, verifica-se que a maioria dos municípios adota como feriados, além da sexta-feira da Semana Santa, os dias de Finados e Corpus Christi e a data magna da cidade. Os dias do início e término do ano de centenário de fundação do Município também poderão ser considerados feriados municipais, de acordo com a legislação federal citada de início, desde que assim estabelecido por lei específica local (municipal).

A instituição do feriado no dia 20 de novembro por lei municipal, data em que se comemora o Dia da Consciência Negra, tem sido objeto de questionamento no âmbito do Poder Judiciário, diante do disposto na Lei Federal nº 9.093/1995. A escolha desta data se deve ao Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, que foi morto em uma emboscada no dia 20 de novembro de 1695, não somente por deter a liderança, mas por sua importância na luta pela libertação dos escravos, concretizada em 1888.

Desta forma, a data em referência vem sendo comemorada por alguns Estados e Municípios brasileiros, para efeito do que determina o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, abaixo transcrito:



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

“Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

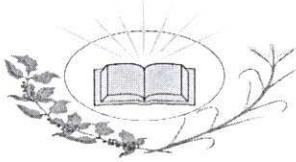
Como dito anteriormente, a lei federal supramencionada disciplina a existência de dois tipos de feriados: os civis e os religiosos. Ocorre que todo feriado civil é somente aquele declarado em lei federal, conforme determina a Lei nº 9.093/1995, em seu artigo 1º, inciso I e, religiosos, são os descritos no artigo 2º epigrafado.

Contudo, como se pode notar, ainda que em alguns municípios este feriado tenha sido enquadrado como religioso nas leis municipais de instituição, constata-se que se trata de feriado não-religioso, dada a sua origem cultural (História e Cultura Afro-Brasileira) - em que pese alguns entenderem que a religiosidade não deixa de estar inclusa na cultura afro-brasileira - motivo pelo qual vem sendo questionado no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, o feriado municipal, de caráter não-religioso, contraria a lei federal.

A jurisprudência discrepa quanto ao entendimento deste feriado municipal. Há aqueles que entendem haver constitucionalidade formal face a Constituição Federal, por infração ao seu artigo 22, inciso I, por competir privativamente à União legislar sobre o Direito do Trabalho e Direito Civil, na medida em que ao instituir feriado (de natureza não-religiosa, portanto, civil), estaria dando folga (dias de descanso) aos empregados, ocasionando reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários. A constitucionalidade é consequência de confronto entre a lei municipal impugnada e a lei federal.

Por outro lado, há entendimento de que cabe ao Município legislar acerca de temas de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, em que pese este feriado não se mostrar específico, tendo este ente da Federação autonomia para tanto, por se tratar de competência concorrente, suplementar, o que autorizaria a instituição de tal feriado, como no projeto de lei sob análise.

Partilha-se desse último entendimento, principalmente porque a comunidade negra de Catalão possui grande importância para a cultura local, inclusive por participação ativa e



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

essencial na principal festa religiosa e cultural desta cidade (Nossa Senhora do Rosário), o que justifica a instituição tanto do feriado como da “Semana da Consciência Negra”, em razão das características culturais da população de Catalão, sendo tal matéria, evidentemente, de interesse local.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

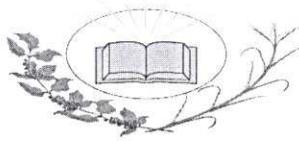
Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 111/2015 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 27 de outubro de 2015.



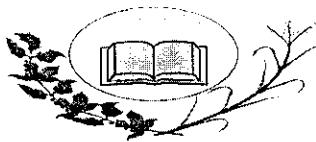
Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 111, de 26 de outubro de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, ***“Dispõe sobre o feriado no dia 20 de novembro em virtude da comemoração do dia da consciência negra e dá outras providências.”***

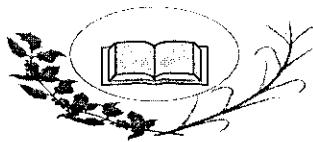
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A lei que se propõe visa instituir no Município de Catalão a Semana de Consciência Negra, durante a qual se pretende realizar diversas atividades de promoção da cultura afro-brasileira e de integração racial, bem como declarar feriado municipal o dia 20 de novembro de cada ano, como dia da consciência negra.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo instituir o feriado municipal do “Dia da Consciência Negra” e a “Semana da Consciência Negra” em nosso Município.

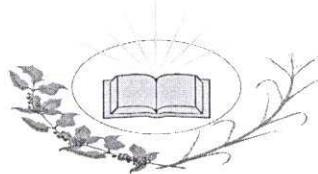
Matéria de suma importância, dada a relevância da comunidade negra na cultura de nossa cidade, principalmente nas congadas e em vários outros movimentos culturais e religiosos.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, IV, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

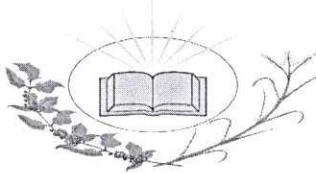
Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 111/2015.

Catalão (GO), 27 de outubro de 2015.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

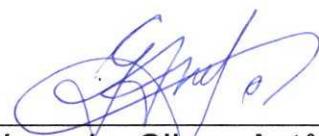
Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal